



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 2.056, DE 2011.

Altera o art. 158 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para revogar o § 2º do referido dispositivo.

Autor: Deputado VICENTINHO

Relator: Deputado LUIZ ARGÔLO

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO HUGO LEAL

O presente projeto de autoria do Deputado Vicentinho – PT/SP altera a redação do art. 158 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para revogar o § 2º e acrescentar dois novos parágrafos.

O parágrafo 2º revogado diz respeito à obrigatoriedade das aulas noturnas de aprendizado exigidas dos aprendizes. Já os novos parágrafos - 3º e 4º, tratam, respectivamente, da exigência de condições adequadas de higiene, saúde e segurança para o funcionamento dos estabelecimentos, e da responsabilidade por estas despesas.

Importa-nos aqui dispensar atenção exclusiva sobre o § 2º revogado, posto que os demais parágrafos, certamente, deverão merecer apreciação adequada e pertinente na Comissão de Constituição Justiça e Cidadania.

A revogação da obrigatoriedade das aulas noturnas, certamente resulta da equivocada compreensão de que não é importante este tipo de aprendizado para a obtenção da Carteira Nacional de Habilitação.

O Ilustre Deputado autor do presente projeto ao justificar sua iniciativa afirma que a obrigatoriedade das aulas noturnas de aprendizado impostas aos aprendizes, pelo § 2º do art. 158 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (acrescentado em 2010, pela Lei nº 12.217), *“Aparentemente, ...não alcançou os resultados pretendidos, pois cotidianamente vemos na imprensa notícias*



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

acerca dos elevados índices de acidentes de trânsito registrados nas ruas e avenidas de nossas cidades.

E, conclui, acrescentando que:

“... Pior do que não trazer os efeitos positivos esperados, a exigência tem apresentado reflexos negativos para a segurança dos candidatos à habilitação, obrigados a cumprir as aulas noturnas de direção nas nossas metrópoles, Não raro, esses candidatos e seus instrutores têm sido vítimas da violência urbana, sofrendo a perda de bens materiais, quando não são agredidos.(...)”

Em que pese a respeitável compreensão do autor do projeto, entendemos que a aprendizagem noturna é uma exigência importante e por isso indispensável na formação do condutor. Seu objetivo é o de oferecer aos candidatos à habilitação a experiência necessária para dirigir à noite. Habilidade que demanda treino específico, não contemplado pelas aulas diurnas de direção.

As aulas de direção durante a noite devem servir de ajuda preventiva aos alunos para que possam ter uma melhor percepção de como se comportar em trânsito em condição de visibilidade reduzida, isto é, quando a variação na acuidade visual está comprometida em função da mudança de luminosidade, pelo anoitecer. Somente estas aulas práticas podem propiciar aos condutores as habilidades específicas necessárias para a condução de seus veículos à noite e de forma segura.

Enfim, as aulas de direção em período noturno, permitem o desenvolvimento de uma melhor percepção dos cuidados necessários para este período e estimulam os comportamentos adequados e indispensáveis para uma condução mais segura, configurando, pois, em efetiva ação estatal de prevenção e educação para o trânsito seguro.

Vale lembrar que o motorista brasileiro deve estar habilitado a dirigir em qualquer condição de visibilidade e que o Código de Trânsito Brasileiro estabelece que a segurança no trânsito é um direito de todos e um dever dos órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito, cabendo a estes, no âmbito das respectivas competências, adotar as medidas destinadas a assegurar esse direito a segurança, e que a omissão na execução e manutenção de programas, projetos e serviços que garantam o exercício do direito do trânsito seguro importa em responsabilidade objetiva dos órgãos e



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito pelos danos causados aos cidadãos.¹

Sendo assim, não nos parece razoável a exclusão desta prudente exigência, sobretudo, tendo como justificativa a violência urbana e a falta de segurança pública de nossas cidades.

Ora, a falta de segurança em nossas cidades é problema que se resolve por outros meios, não com a exclusão de uma obrigação capaz de garantir a vida de inúmeros brasileiros em nossas rodovias.

Somos, portanto pela rejeição do PL 2.056, DE 2011, pois acreditamos que a exigência contida no § 2º do art. 158 da Lei nº 9.503/97 por contribuir para o aumento dos níveis de segurança no trânsito, poderá reduzir a ocorrência de acidentes e, por conseguinte, o número de vítimas.

É como votamos.

Sala da Comissão, em ___ de _____ de 2012.

Deputado **HUGO LEAL**
PSC / RJ

¹ Art. 1º O trânsito de qualquer natureza nas vias terrestres do território nacional, abertas à circulação, rege-se por este Código.

.....;

§ 2º O trânsito, em condições seguras, é um direito de todos e dever dos órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito, a estes cabendo, no âmbito das respectivas competências, adotar as medidas destinadas a assegurar esse direito.

§ 3º Os órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito respondem, no âmbito das respectivas competências, objetivamente, por danos causados aos cidadãos em virtude de ação, omissão ou erro na execução e manutenção de programas, projetos e serviços que garantam o exercício do direito do trânsito seguro.